



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.732230/2011-98
ACÓRDÃO	2401-012.610 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATALIA PIRES DE VASCONCELOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O STF, na ADI n. 5.422 DF, decidiu pelo afastamento da incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

O lançamento constituiu crédito de IRPF relativo ao ano calendário de 2009, em função da omissão de rendimentos de R\$ 55.454,39, recebidos de pessoa física, decorrentes da pensão alimentícia percebida do genitor da contribuinte, pactuada em ação judicial. Foram R\$ 25.627,67 recebidos em sua conta bancária e R\$ 27.741,66 recebidos na conta da sua mãe.

A contribuinte apresentou impugnação onde explica que verificou o erro em sua declaração, mas não conseguiu transmitir a declaração retificadora em virtude da existência da notificação de lançamento da qual não teria sido até então notificada, o que está relatado em ata notarial. Afirma que há erro no valor apurado pois a pensão teria o valor correto de R\$ 45.650,00 e que a fonte pagadora estaria em parte inadimplente com sua obrigação.

A DRJ afastou o argumento relativo à irregularidade na notificação de lançamento, pois esta foi lavrada em 04/07/2011 e a contribuinte foi notificada via correios em 18/07/2011. Na mesma data teria tentado transmitir a retificadora, sem sucesso. Ainda, entendeu que não é necessária a intimação prévia do contribuinte para efetuar o lançamento. Sobre a omissão de rendimentos, constatou que o valor recebido foi de R\$ 53.369,33 ao invés de R\$ 55.545,39, de modo que deu provimento parcial à impugnação para reduzir o valor do imposto suplementar de R\$ 11.411,19 para R\$ 10.837,80.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 86/95). Aduz:

- que há vício de fundamentação no acórdão, pois ao tempo que afirma que a notificação foi entregue na mesma data da retificadora e não se sabe exatamente o horário, considera que houve a notificação prévia que encerraria a espontaneidade.
- defende que não houve a perda da espontaneidade, pois a ata notarial foi lavrada às 12:04 do dia 18/07/2011 e não havendo o horário da entrega da notificação não se pode presumir a sua antecedência. Não se pode também imaginar que se solicitou a lavratura de uma ata notarial sem que a contribuinte tivesse nos dias antecedentes tentado transmitir a declaração. Ainda, os correios informam que a notificação “saiu para entrega” às 12:19, de modo que não é possível que tenha sido entregue em momento anterior à lavratura da ata.
- Contesta o valor da omissão, defendendo que os 5 salários-mínimos mensais somam R\$ 45.650,00.

- Requer a realização de diligência para que o setor responsável pela recepção das DIRPFs confirme as tentativas anteriores de transmissão da declaração retificadora.

Às fls. 106/108, a contribuinte apresentou petição onde traz informação de fato novo, qual seja, o julgamento pelo STF da ADI 5.422/DF, que julgou inconstitucional a incidência de IRPF sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou pensão alimentícia. Aponta que a própria Receita Federal noticiou que efetuará a restituição aos contribuintes que efetuaram recolhimentos a este título e requer a aplicação do disposto no art. 62, §1º, I do RICARF, que determina que se siga o quanto decidido pelas Cortes Superiores.

Foram juntados ao e-processo memoriais e sustentação oral em vídeo, cuidadosamente analisados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

O lançamento se refere a omissão de imposto de renda pessoa física relativo aos valores recebidos a título de pensão alimentícia pela Recorrente.

Após o recurso voluntário, a contribuinte noticiou nos autos que o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI n. 5.422/DF, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de IRPF sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. 1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições

legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação. 3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação. 4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza. 5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. 6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. 7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial”. 8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressaltando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda. 9. **Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.**

(ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022)

O CARF tem precedentes no sentido da aplicação do julgado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2016 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 5.422 DF, decidiu pelo afastamento da incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Acórdão n. 2402-012.334 – Rel. Diogo Cristian Denny

Acrescente-se que o art. 99 determina a aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF das decisões do Supremo Tribunal Federal:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ainda, é importante observar que a informação trazida aos autos pelo contribuinte se refere a direito superveniente, pois o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência retirou do ordenamento jurídico a norma que permitia a tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia, pelo que não há que se falar em preclusão.

Ante o exposto, restam prejudicadas as demais questões preliminares e de mérito levantadas no recurso voluntário, que deve ser integralmente provido.

Assim, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator